



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502518-67.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AMILTON CANDIDO PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502518-67.2023.8.26.0361

Apelante: Amilton Candido Pinto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº: 432

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Impossibilidade. Versão do acusado de que a subtração ocorreu por uma dívida preexistente não foi comprovada pela Defesa, conforme exige o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em razão das os maus antecedentes do réu. Readequação. Majoração na fração de 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, diante de três condenações utilizadas para caracterizar os maus antecedentes. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Regime semiaberto inalterado, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. III, do CP) e concessão de sursis (art. 77, inc. II, do CP). Pedido de isenção das custas processuais deverá ser submetido ao juízo da execução criminal.

Recurso parcialmente provido, para readequação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Amilton Candido Pinto**, contra a r. sentença de págs. 210/216, do MM. Juiz de Direito Dr. Davi de Castro Pereira Rio, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou II) a desclassificação da conduta para o crime de exercício arbitrário das próprias razões; III) a redução da pena-base; IV) a fixação do regime inicial aberto; e V) a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais (págs. 240/249).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 252/256), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (págs. 267/271).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) em 10 de março de 2023, por volta das 10h20, na Avenida José Figueira Filho, nº60, km 65,5, nesta cidade e comarca, AMILTON CÂNDIDO PINTO, com 54 anos de idade, qualificado a fls. 9, subtraiu, para si, em coisa alheia móvel, sendo um botijão de gás, duas baterias de caminhão grande e duas baterias de alarme pequenas, pertencentes a Wiston Castro Rosa.” (págs. 66/67).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade

criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/05), relatório de investigação (págs. 06/08) e auto de avaliação (pág. 97).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante negou a prática delitiva, alegando, em síntese, que realmente tomou os pertences da vítima, porém, agiu dessa forma porque ela estava lhe devendo R\$ 1.000,00: “(...) NARROU QUE CONHECE A VÍTIMA HÁ APROXIMADAMENTE 2 ANOS. QUE CONHECE A VÍTIMA PORQUE ELE COMPRA E VENDE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, SENDO QUE O DECLARANTE OFERTOU À VÍTIMA UM MICRO-ONDAS E UM FREEZER PELO PREÇO DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); QUE A VÍTIMA EFETUOU O PAGAMENTO DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) APENAS E FICOU DEVENDO O DECLARANTE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). INFORMA QUE POR DIVERSAS VEZES COBROU A DÍVIDA À VÍTIMA, NÃO LOGRANDO ÊXITO NA QUITAÇÃO; QUE NA DATA DOS FATOS, PASSOU PELA VÍTIMA E INFORMOU QUE PEGARIA OS PERTENCES NA CASA DELA, EQUIPARADO AO VALOR DEVIDO; QUE A VÍTIMA FALOU PARA O AUTOR QUE SE ELE ENTRASSE EM SUA RESIDÊNCIA, FARIA UM BOLETIM EM SEU DESFAVOR; INFORMA QUE JÁ ESTAVA INCONFORMADO COM O NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA E RESPONDEU PARA VÍTIMA QUE ELA FIZESSE A OCORRÊNCIA, MAS O DECLARANTE PEGARIA OS OBJETOS QUE ACHAVA DEVIDO.” (pág. 09/10).

Em juízo, o acusado continuou negando a imputação. Sustentou que o ofendido comprou um freezer e um microondas de sua esposa e não pagou. Mencionou que, quando sua esposa faleceu, a vítima não quis mais honrar a dívida e o informou de

que poderia retirar os eletrodomésticos, o que acabou fazendo. Alegou que, posteriormente, o ofendido registrou a ocorrência. Por fim, consignou que já conhecia a vítima há muito tempo, pois morava há anos na cidade (mídia – pág. 172).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos.

Em depoimento bastante seguro, prestado na fase inquisitiva, a vítima Wiston Castro Rosa esclareceu ter constatado, através das câmeras de segurança, que o réu entrou em seu imóvel e furtou diversos objetos, sendo que não o conhecia previamente, tampouco possuía dívidas com ele: *“(…) foi realizar um serviço na casa do vizinho, ao lado de seu sítio e, nesse momento, o autor agora qualificado AMILTON CANDIDO PINTO, adentrou ao terreno do declarante e furtou os objetos cadastrados no presente feito. Esclarece que soube do furto posteriormente, quando verificou o sistema de monitoramento de câmeras. Esclarece que não conhece o autor dos fatos tampouco possui dívidas com ele. Que deixou seu sítio fechado e quando retornou a porteira estava aberta e os objetos já haviam sido furtados.”* (pág. 15).

E em Juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase policial e ressaltou que saiu para trabalhar em um sítio vizinho, a cerca de 2 km de distância e, ao retornar à sua residência, percebeu que foram subtraídos seu botijão de gás, bateria do caminhão, bateria do carro e duas baterias pequenas do alarme. Contou que, a partir das imagens das câmeras de segurança de sua casa, observou que o réu foi o responsável pela subtração, após o que colocou as gravações em redes sociais e formalizou a ocorrência. Descreveu que, logo após, o acusado gravou um vídeo dizendo que depoente era quem devia para ele. Narrou que nunca tinha visto o apelante e jamais tinha feito um

negócio com ele. Mencionou que a filha do réu pediu para que retirasse sua publicação das redes sociais, o que fez, porém, depois surgiu essa gravação imputando-lhe falsamente a existência de uma dúvida com o apelante. Informou que sequer sabia o nome do réu quando registrou o boletim de ocorrência em Mogi das Cruzes, também não tinha conhecimento de que ele era de Guararema, o que foi informado pela filha dele. Acrescentou que o apelante se recusou a devolver os objetos furtados (mídia – págs. 147/148).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando não há indícios de que tinha interesse em imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro

Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Além disso, as palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Diego Pontes de Almeida, policial civil, o qual relatou em Juízo que, cientificado da ocorrência, passou a investigar os fatos, sendo que o próprio ofendido postou em redes sociais sobre o caso. Segundo a testemunha, a partir dos elementos disponíveis, tomou conhecimento de que o autor era o acusado, o qual se prontificou a comparecer à Delegacia. Narrou que já havia boletim de ocorrência registrado, porém, a partir da circulação da notícia em redes sociais é que o apelante foi identificado. Frisou que, ao ser indagado, o réu admitiu ter retirado os bens da casa do ofendido, contudo, disse que agiu por causa de uma dívida que tinha com a vítima (mídia – págs. 147/148).

Da mesma forma foi o depoimento da testemunha Joaquim Leite da Silva Neto, também policial civil, confirmou que o réu tomou conhecimento da acusação por redes sociais e compareceu à Delegacia, onde afirmou que tomou os bens por causa de um desacordo comercial entre ele e o ofendido, para amortizar uma dívida existente entre eles (mídia – págs. 147/148).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais civis é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa.

Além disso, os policiais são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Cabe ressaltar, neste ponto, que o ofendido foi muito firme em seus relatos, prestados na fase inquisitiva e em Juízo, esclarecendo que não conhecia o réu e nunca tinha feito acordo comercial com ele.

Por outro lado, a versão apresentada pela Defesa, no sentido de que ele só subtraiu os bens porque o ofendido estava lhe devendo dinheiro, em razão de uma venda anterior de eletrodomésticos entre eles, ficou isolada do conjunto probatório, visto que o acusado sequer juntou algum comprovante sobre tal transação, tampouco arrolou qualquer testemunha que pudesse confirmar sua versão dos fatos. Assim, tal versão não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou demonstrada pela Defesa, conforme exige o artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Portanto, verifica-se que o réu efetivamente subtraiu os bens da propriedade do ofendido, após o que fugiu.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou em desclassificação da conduta para o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. O MM. Juiz sentenciante, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que o acusado possui maus antecedentes fixou a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, o que se mostrou exacerbado, pois o Magistrado utilizou somente três condenações transitadas em julgado (págs. 56/57 – Processo nº 0000457-98.2016.8.26.0219; págs. 57/58 – Processo nº 0013781-87.2003.8.26.0292; e pág. 60 – Processo nº 0007771-65.1997.8.26.0606) e as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, sendo mais adequada a fixação da pena-base na fração de 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Na fase intermediária, considerando ausentes agravantes e atenuantes, houve manutenção da pena.

3ª Fase. Na derradeira etapa, à míngua de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” do

Código Penal, escoreita a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes do acusado. Assim, incabível o pleito defensivo pela aplicação de regime menos gravoso.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (artigo 77, inciso II, do Código Penal).

Por fim, a Defesa se insurge contra o pagamento das custas processuais. Contudo, mesmo sendo o beneficiário da justiça gratuita, o apelante não pode se furtar ao pagamento das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466/RS, Relator (a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, para redimensionar a reprimenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora